



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EVANDRO HIRAMATSU LOPES

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: O CEJUSC PRÉ-
PROCESSUAL COMO FERRAMENTA PARA A MUDANÇA DESTE PARADIGMA**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EVANDRO HIRAMATSU LOPES

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: O CEJUSC PRÉ-
PROCESSUAL COMO FERRAMENTA PARA A MUDANÇA DESTE PARADIGMA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Evandro Hiramatsu Lopes
Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L864j Lopes, Evandro Hiramatsu.

A judicialização dos conflitos familiares: o CEJUSC pré-processual como ferramenta para a mudança deste paradigma / Evandro Hiramatsu Lopes – Assis, SP: FEMA, 2022.

38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elizete Mello da Silva.

1. Acesso à justiça. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. CEJUSC. 4. Pacificação social. 5. Família. I. Título.

CDD 307.09

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: O CEJUSC PRÉ- PROCESSUAL COMO FERRAMENTA PARA A MUDANÇA DESTE PARADIGMA

EVANDRO HIRAMATSU LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Elizete Mello da Silva

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha filha Júlia, joia mais preciosa que Deus me concedeu.

À minha esposa Cristiane, quem sempre apoiou meus objetivos, suporte imprescindível para alcançá-los.

Aos meus pais, Josimar e Santina, pilares essenciais da minha existência e pelos quais tornei-me um homem de bem.

À minha irmã Eliana, cuja coragem e determinação me serviram de espelho e empenho para conclusão deste trabalho.

À minha amiga Carminha, que me motivou a ingressar neste curso e diariamente me ensina as diversas coisas da vida profissional e acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Neste primeiro momento dirijo meus agradecimentos a Deus por me proporcionar sabedoria e saúde para melhor abraçar as oportunidades encontradas.

Agradeço também aos colegas que encontrei na caminhada acadêmica, pelo apoio e incentivo prestado.

Agradeço aos professores que contribuíram com meu aprendizado, permitindo-me os mais nobres conhecimentos.

Agradeço também à minha família que soube lidar com minha ausência durante os longos períodos de estudo.

Por fim, agradeço à Professora Elizete, que sem hesitar, aceitou-me como seu orientando, cujo desafio foi uma rica colaboração para a confecção deste trabalho.

“A felicidade não se resume na ausência de problemas, mas sim na sua capacidade de lidar com eles.”

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, alternativamente, como lidar com os conflitos que permeiam a vida do ser humano em sociedade, cuja pretensão é a busca de uma solução mais adequada para a resolução das controvérsias, em especial os conflitos envolvendo interesses de família, por meio da seção judiciária, criada a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominada de CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O direito ao acesso à justiça, muito embora configure cláusula pétrea da Constituição Federal (1988), não afasta o direito do interessado quanto à possibilidade de, por meio da abertura de um expediente pré-processual junto ao Poder Judiciário, valer-se dessa modalidade, cuja relevância está voltada à celeridade e à pacificação social, pois, socorrer-se do processo judicial nem sempre constitui a melhor trajetória para a resolução das questões apresentadas pelos usuários da justiça.

Deste modo, o Poder Judiciário brasileiro buscou pela criação dos CEJUSCs, introduzindo ao meio, uma nova porta para o acesso à justiça. Este Centro é subdividido em dois tipos de procedimentos, o processual e o pré-processual. Não obstante, o processo judicial seja capaz de dizer o direito material no formato de uma sentença tecnicamente jurídica, tal poder de decisão também é capaz de gerar descontentamentos a qualquer uma das partes envolvida no conflito, já que os benefícios dali decorrentes não alcança as partes como um todo. Neste sentido, muito embora o procedimento processual do CEJUSC ofereça alguns benefícios processuais aos envolvidos é no segundo procedimento, ou seja, no expediente pré-processual que estão as inovadas vantagens. Em que pese, este expediente não se constituir em um processo judicial propriamente dito, as reclamações são detalhadamente direcionadas à conciliação e/ou mediação dentro das repartições dos CEJUSCs que, por meio da condução de profissionais devidamente habilitados na função de Conciliador e ou Mediador, atuam sob a supervisão do Juiz Coordenador responsável pelo CEJUSC. Assim, muitas das questões direcionadas a este centro são tratadas pela modalidade pré-processual, razão pela qual, muitas delas resultam em acordos judiciais que, por serem homologados por um magistrado têm o condão de Título Executivo Judicial, alcançando a tão famosa expressão do mundo negocial,

melhor conhecida como ganha-ganha. Cuida-se de procedimentos menos burocráticos, menos onerosos e mais céleres, cuja finalidade primordial é afastar a litigância entre os envolvidos. Em vista da sua base conciliatória possibilita alcançar uma justiça mais humanizada. Neste sentido, restam claros os objetivos do legislador e o respeito aos princípios constitucionais, no que se refere ao acesso à justiça, à celeridade processual e à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, CEJUSC, Judiciário, pacificação social, família.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate, alternatively, how to deal with the conflicts that permeate the life of the human being in society, whose intention is to search for a more adequate solution for the resolution of controversies, especially conflicts involving family interests, through the judiciary section, created from Resolution 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), called CEJUSC – Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship.

The right to access to justice, even though it constitutes a stony clause in the Federal Constitution (1988), does not exclude the interested party's right to the possibility of using this modality, through the opening of a pre-procedural file with the Judiciary. , whose relevance is focused on celerity and social pacification, since resorting to the judicial process is not always the best path to resolve the issues presented by users of justice.

In this way, the Brazilian Judiciary sought to create the CEJUSCs, introducing a new door to access to justice. This Center is divided into two types of procedures, procedural and pre-procedural. Notwithstanding, the judicial process is able to say the substantive right in the form of a technically legal sentence, such decision power is also capable of generating discontent to any of the parties involved in the conflict, since the resulting benefits do not reach the parties, as a whole. In this sense, although CEJUSC's procedural procedure offers some procedural benefits to those involved, it is in the second procedure, that is, in the pre-procedural file, that the innovative advantages are found. In spite of the fact that the pre-procedural file does not constitute a judicial process itself, the complaints are directed in detail to conciliation and/or mediation within the offices of CEJUSCs that, through the conduct of professionals duly qualified in the role of Conciliator and or Mediator, act under the supervision of a Coordinating Judge responsible for CEJUSC. Thus, many of the issues addressed to this center are dealt with by the pre-procedural modality, which is why many of them result in judicial agreements that, because they are approved by a magistrate, have the power of Judicial Executive Title, reaching the so famous expression of the world negotiation, better known as win-win. It takes care of less bureaucratic, less costly and faster procedures, whose primary purpose is to remove litigation between those involved. In view of its conciliatory basis, it makes it possible to achieve a more humanized justice. In this sense, the legislator's objectives and respect for

constitutional principles remain clear, with regard to access to justice, procedural celerity and the dignity of the human person.

Keywords: Access to justice, dignity of human person, CEJUSC, judiciary, social pacification, Family.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Índice de Conciliação por Tribunal	22
Figura 2: Fluxograma Processual.....	29
Figura 3: Fluxograma Pré-Processual.....	32
Figura 4: Percentual de acordos obtidos.....	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CSM – Conselho Superior da Magistratura

DPE – Defensoria Pública do Estado

FONAMEC – Fórum Nacional da Mediação e Conciliação

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

MP – Ministério Público

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	14
2.	ESTADO DE NATUREZA HUMANA E A TEORIA DO CONFLITO	16
3.	NOVOS CAMINHOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA	23
3.1.	CEJUSC E O PROCEDIMENTO PROCESSUAL	26
3.2.	CEJUSC E O PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL	30
4.	CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA	33
5.	OFICINA DE PAIS E FILHOS	35
6.	CONCLUSÃO	37
7.	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

Após o advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou os direitos dos cidadãos brasileiros proporcionando um amplo acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita para todos que dela necessitarem, houve um aumento expressivo da demanda processual atravancando o andamento dos processos junto aos Tribunais do Brasil afora. Conseqüentemente, mesmo com todo o esforço da máquina pública, os processos que demoravam anos para serem julgados, por vezes não tinham os conflitos efetivamente solucionados, fazendo com que a parte insatisfeita com a decisão procurasse novamente o Poder Judiciário na tentativa de reverter a resposta anteriormente obtida, visto que alguns dos direitos inerentes à área da família, materialmente, não faz coisa julgada. Nessa linha, o fenômeno em comento justifica-se pela cultura da judicialização, cultura esta que em demasia prejudica a efetiva prestação jurisdicional, bem como a pacificação social.

Dessa maneira, a finalidade deste trabalho consiste em demonstrar uma maneira relativamente nova e diferente para a solução dos conflitos familiares, pois, se tais conflitos não são resolvidos na sua adequada forma, podem acabar por refletir negativamente no comportamento dos filhos, dos pais, e da sociedade nas suas mais diversas formas. Há de se ressaltar que, mais especificamente, nestes tipos de conflitos não é interessante a judicialização de toda e qualquer controvérsia, de maneira a transferir maximizadas responsabilidades ao poder de decisão do Estado-Juiz. Em síntese, cumpre observar que os conflitos tratados pelo expediente pré-processual contemplam sistematicamente o princípio da autonomia da vontade da parte, carreado pelo princípio do empoderamento, quando a parte se permite mover na tentativa de sanar suas próprias contendas por intermédio da conciliação e mediação pré-processual. Neste modelo é necessário resgatar a autonomia da vontade das partes que, atrelado ao princípio do empoderamento, solidifica-se para resgatar e enaltecer a dignidade da pessoa humana, priorizando questões onde seja imprescindível a decisão judicial. Diante disso, noções de justiça foram repensadas, e importando ideias de outros países, foi introduzido no Brasil o CEJUSC, uma seção dentro do Poder Judiciário como forma de pacificação social e política pública visando a mudança de paradigmas, objetivando reverter o fenômeno da judicialização para a desjudicialização dos conflitos.

Dividido em dois procedimentos, o procedimento processual atua no conflito já judicializado na tentativa de torná-lo mais humano, dando voz e autonomia às partes para poderem, por si só, dentro de um processo judicial, colocarem um ponto final na discussão demandada. Já o procedimento pré-processual, busca atuar no conflito de forma preventiva para que antes da judicialização da demanda, os participantes tenham a oportunidade de tentarem resolver seus problemas de forma consensual e menos traumática. Paralelamente com os serviços prestados pelos CEJUSCs, criou-se a Oficina de Pais e Filhos em 2013, que com o apoio multiprofissional busca amenizar os prejuízos causados aos pais litigantes e seus filhos, ensejando uma nova perspectiva de vida para esta família, cujos prejuízos são próprios da dor da separação, seja ela decorrente de qualquer rompimento do vínculo, ou laços de origem afetiva.

Neste contexto, é certo que o CEJUSC vem implementar o Poder Judiciário como uma resposta alternativa à cultura da litigância, tornando-se questão de política pública, pelo que se reputa alcançar mudança de mentalidade, para sob o viés da cultura da paz, protagonizar a resolução dos conflitos, antes mesmo de delegá-los à esfera estatal como via única.

O presente estudo foi elaborado por meio de artigos extraído de livros, legislações, relatórios e entrevistas, dividido em quatro capítulos. Num primeiro momento salienta-se quanto à origem do conflito, pois a questão remonta à natureza primitiva do ser humano. Noutra ponta, não é possível negar que a busca pela solução dos conflitos goza de cunho histórico, já que os interesses merecem ser considerados, justificando dessa forma a importância da pacificação social. Dessa forma, desde o primeiro código existente até os mais modernos tem-se que o conflito é algo inerente à condição humana, em razão das lutas pela sobrevivência. Num segundo momento, este trabalho tentará demonstrar, com base nas legislações vigentes e na evolução do ser humano como um ser meramente social, a necessária conquista de novas portas de acesso à justiça.

Nessa pesquisa ainda foi explanado o funcionamento e benefícios na escolha pelos trabalhos desenvolvidos junto ao CEJUSC, cuja preponderância encontra respaldo na sua forma mais adequada para a resolução dos conflitos envolvendo principalmente os direitos de família, que segue abrilhantado pela apresentação da Oficina de Pais e Filhos, encerrando com esmero o conjunto de atribuições do

CEJUSC, no que concerne a ressignificação do conflito, fomentado para gerir Política Pública em razão da promoção e do bem estar social.

2. ESTADO DE NATUREZA HUMANA E A TEORIA DO CONFLITO

A vida em sociedade é uma característica dos seres humanos, sendo imensurável as relações dela decorrentes. É um compromisso diário repleto de direitos e obrigações de uns para com os outros, onde os relacionamentos interpessoais estão sujeitos a diversas instabilidades, o que conseqüentemente oportuniza o aparecimento dos conflitos.

Para Linton (1971, p. 123-124) a sociedade é descrita da seguinte forma:

A sociedade é um grupo de indivíduos, biologicamente distintos e autônomos, que pelas suas acomodações psicológicas e de comportamento se tornaram necessários uns aos outros, sem eliminar sua individualidade. Toda vida em sociedade é um compromisso e tem a indeterminação e a instabilidade própria das situações desta natureza.

É da natureza do ser humano, um pensador dotado da mais evoluída mente dentre as espécies vivas, pensar diferente de seus semelhantes, esta divergência de pensamentos e ideias faz com que suas decisões sejam tomadas partindo de critérios diferentes, levando-se em consideração as características intrínsecas, subjetivas e pessoais de cada um e são por estas razões que os seres humanos são totalmente diferentes uns dos outros. Essas qualidades individuais resultam em divergência de opiniões e acarretam nas mais diversas discussões.

Vasconcelos (2017, p. 12), define o conflito como “o fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”.

Desde sua origem, o homem vem evoluindo e conseqüentemente precisou organizar-se melhor em sociedade, sendo que até então, as famílias tinham apenas os homens como autoridades em suas casas, portanto era preciso que acima destes homens existisse algo maior, então, criou-se a figura do Estado.

Para Thomas Hobbes (1651), naqueles tempos, anteriormente à existência do Estado, os homens viviam em um estado de guerra, uns contra os outros, então para acabar com esta situação, por meio de um contrato foi transferido para um terceiro, o

Estado soberano, a responsabilidade de determinar o justo e o injusto, a imposição da ordem e a garantia dos direitos naturais.

O Estado, por intermédio de seu poder supremo começou a organizar-se de forma codificada e sistemática as leis, regras e condutas que o seu povo deveria seguir. O código mais antigo que se tem notícia é O Código Estela dos Abutres, datado de 2.450 a.C. Vigorava na Mesopotâmia e descrevia os termos de paz e direitos de irrigação entre as cidades de Lagash e Umma, posteriormente, ainda nos primórdios da Mesopotâmia, existiu o conhecido Código de Hamurabi que vigorou de 1792 a 1750 a.C., baseado no princípio “olho por olho, dente por dente”, e desde então, as leis e os processos legislativos vêm tentando acompanhar a evolução da sociedade humana com maior afinco.

Atualmente, os sistemas legais estão muito mais evoluídos do que na época de Hamurabi. No Brasil, a atual Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, na qual se encontram estabelecidos os direitos fundamentais do ser humano, bem como os princípios norteadores de todas as outras leis, decretos e demais normas do país. Todo esse conjunto de regras serve como um instrumento estatal para manter a harmonia dentro o povo. O seu descumprimento é levado ao conhecimento do Estado-juiz, para que este diga quem está certo e quem está errado, ou seja aquele que tem o poder de “dizer o direito”. Há lei para quase tudo no Brasil. Um estudo realizado em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), contabilizou 792.588 normas em vigor no país naquele ano.

A Constituição Federal brasileira assegurou e facilitou o acesso ao Poder Judiciário a todos os cidadãos que dele necessita, encurtando a distância que havia entre o Judiciário e o povo comum, e em especial, os economicamente hipossuficientes.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF deixa claro que o Poder Judiciário, ou seja, o Estado-Juiz, não pode deixar de apreciar um direito ameaçado ou lesado de um cidadão: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em seu art. 98, reforça este compromisso do Estado para a inclusão dos mais pobres dentro da segurança do Poder Judiciário, garantindo uma justiça financeiramente mais acessível para aqueles que não possuem condição econômica suficiente para arcar com os custos de uma ação judicial, sendo assegurado pelo Estado esse benefício aos necessitados. “A

pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”. (BRASIL, 2015)

Além da isenção de custas processuais que, de acordo com o inciso LXXIV do artigo 5º da CF/1988, garante que o Estado prestará assistência judiciária gratuita para os necessitados, ou seja, garante que o cidadão mesmo sem condições financeiras para custear um advogado particular possa ter um profissional para atuar na defesa de seus direitos, podendo ser por meio dos defensores públicos (advogados concursados) ou por intermédio de convênios firmados entre a Defensoria Pública do Estado (DPE) com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Se por um lado, esse facilitado acesso ao Poder Judiciário fez com que as pessoas se socorressem do Estado sempre que tivessem suas desavenças, por outro lado, isso trouxe também consequências negativas e prejudiciais a eficiência da prestação da tutela jurisdicional. Este fenômeno é chamado de Cultura da Litigância, ou seja, a litigiosidade excessiva e por vezes desnecessária.

Conforme Solano (2018).

Se o amplo acesso à justiça trouxe infindáveis benefícios aos cidadãos, por outro lado, desencadeou uma busca desenfreada por justiça, acarretando um sério problema ao Judiciário, que viu-se impossibilitado de resolver, em um tempo razoável, todas as demandas a ele imputadas.

A Cultura da Litigância faz com que as partes transfiram para o Estado toda autonomia em resolver seus próprios conflitos.

Para Lima (2021), esta cultura pela litigância faz parte do povo brasileiro e retrata a forma como os conflitos interpessoais são encarados carregando a ideia inconsciente na população de que apenas o juiz tem a capacidade de resolver os problemas decorrentes do convívio em sociedade.

Ao terceirizar o conflito, atribuindo incumbência ao Poder Judiciário, antes mesmo de tentar resolvê-los de forma autônoma, inteligente e pacífica, a capacidade de tomada de decisão pelas próprias partes reputa-se mitigadas, esvaziando-se em sua essência a independência e o protagonismo.

Para Odorizze (2016) “A judicialização nada mais é do que repassar ao judiciário, a responsabilidade pela resolução das nossas demandas”.

A ideia de que somente uma sentença judicial alcança a justa resolução do conflito pode ser traumática, já que o processo possui característica de vida útil prolongada, e quase sempre tem o poder de favorecer apenas uma das partes, podendo assim, causar descontentamentos aos envolvidos no conflito, diferentemente do que ocorre nos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, onde a autonomia da vontade das partes supõe destaque, pois se ajustam por meio do diálogo em vista de uma solução que seja justa e eficiente para todos, colocando um ponto final não só num eventual processo, como também, no conflito.

Ainda, segundo Lima (2021), os envolvidos na problemática muitas vezes não reconhecem em si, nem no próximo, a capacidade de conversar sobre o que está acontecendo, acreditando que apenas o judiciário trará uma resposta pronta e precisa.

A consequência desta litigância é a judicialização processual excessiva que fez com que os números de ações judiciais subissem abruptamente a partir da década de 90. Conseqüentemente, o Estado não conseguiu se adequar a essa nova demanda e isso muito contribuiu para acarretar um acúmulo exorbitante de processos pendentes. Não é à toa que o Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos pendentes. Dados alarmantes que escancaram o sobrecarregamento da máquina judiciária brasileira.

De acordo com os dados apresentados pelo Relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, a Justiça brasileira se manteve ativa mesmo durante o período da pandemia da Covid-19, atendendo todas as demandas da sociedade, principalmente pela via eletrônica, com mais de 25,8 milhões de novos processos em 2020. Durante o ano foram baixados 27,9 milhões de casos, o que deu ao Judiciário, 75,4 milhões de processos pendentes.

A judicialização dos problemas pode ser vista hodiernamente como a causa maior de crise do Poder Judiciário “ que por muitas vezes em razão da demora, acaba perdendo a sua própria efetividade. Por meio do diálogo, muitos desses conflitos sequer chegariam aos tribunais”. (Odorizze, 2016)

Essa judicialização desmensurada a que o judiciário brasileiro é submetido faz com que seja reconhecido como um sistema lento e ineficiente. Abaixo serão

apresentados outros dados extraídos do Relatório Justiça em Números referentes a dados do ano de 2020.

Apenas no ano de 2020, a Justiça Estadual brasileira, recebeu 16.922.580 novos processos, e proferiu 17.333.697 sentenças, verifica-se um avanço na tentativa da diminuição do acervo processual, sentenciando mais processos do que recebe, contudo o número de magistrados é de apenas 12.282, ou seja, em média cada magistrado sentenciou 1.411 processos no ano, uma média próxima de 6 sentenças por dia. Levando-se em consideração as mais diversas atribuições do cargo de juiz, é certo de que há uma sobrecarga na prestação jurisdicional, prejudicando o tempo hábil ou necessário para um estudo melhor aprofundado de cada caso concreto, o que, assustadoramente, inviabiliza cumprir com o princípio da celeridade e o da eficiência processual.

Ainda segundo o relatório, para o Judiciário brasileiro zerar seu acervo, que em 2020 era de 75,4 milhões de processos pendentes de uma sentença, levaria 2 anos e 8 meses de trabalho sem receber nenhuma demanda nesse período.

Entretanto, o Poder Judiciário não pode fechar suas portas, nem deixar de atender as necessidades da população para poder extinguir seu acervo processual, pelo que, o tempo médio para se sentenciar um processo no juízo de primeiro grau, desde seu protocolamento, perfaz uma média de 2 anos e 1 mês.

Extraído os dados acima, resta confirmada a mora processual, pois o judiciário brasileiro é realmente lento, podendo sim, trazer prejuízos aos envolvidos principalmente nos conflitos de ordem familiar.

Para Lima (2021):

Se por um lado muitos buscam o judiciário para alcançar a justiça, por outro, tem pessoas que não vão apenas atrás de uma resposta justa, mas sim de ganhar o processo para ter o sentimento de vitória em face da outra parte, novamente diferenciando dos métodos autocompositivos, onde não existe ganhador e perdedor, pois nestes métodos ambas as partes saem ganhando.

É fato de que a sentença judicial coloca fim ao processo, não obstante, por inúmeras vezes não se consegue, efetivamente, por fim ao conflito entre as partes, principalmente no que se refere aos conflitos familiares resultando em uma alta probabilidade para que num breve espaço de tempo, as mesmas partes voltem a litigar

às vias do Poder Judiciário para tentarem resolver os resquícios adjacentes de questões conflitantes.

Se por um lado o judiciário brasileiro vive um abarrotamento de processos, do outro lado do mundo, o sistema judiciário japonês sofre uma crise por falta de ações judiciais, já que no Japão há uma cultura bem diferente onde a população prefere resolver seus conflitos por meios de procedimentos extrajudiciais e autocompositivos.

Litígios entre pessoas também são raros, porque os japoneses são pouco litigiosos, culturalmente. Preferem resolver suas disputas por meios informais, como através de negociações privadas entre as partes envolvidas. O número de ações civis, protocoladas a cada ano, não se altera há mais de uma década. Contenciosos entre empresas ou entre consumidores e empresas são muito mais raros que nos EUA. (Melo, 2016).

De acordo com a advogada Ana Riela, no I Congresso Digital Covid-19: em que foi citado Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a palestrante fala quanto à importância da busca de novas modalidades de resolução de conflitos por meio do consenso, evitando os meios adversariais, onde a advogada ressaltou que, nos Estados Unidos, o número de casos provenientes de disputas que chegam ao Poder Judiciário é somente de 3%, ou seja, quase uma relação inversa a do Brasil, e, uma das razões notoriamente considerável é o custo do processo judicial naquele país.

Inevitavelmente, as pessoas continuarão a se envolver em conflitos, pois, é condição natural do ser humano. O conflito sempre existirá e fará parte do cotidiano, no entanto, torna-se imprescindível que passe a ser inteligentemente e pacificamente solucionado e que possa fazer parte da conduta intrínseca dos brasileiros.

Vasconcelos (2017, p. 21) descreve que:

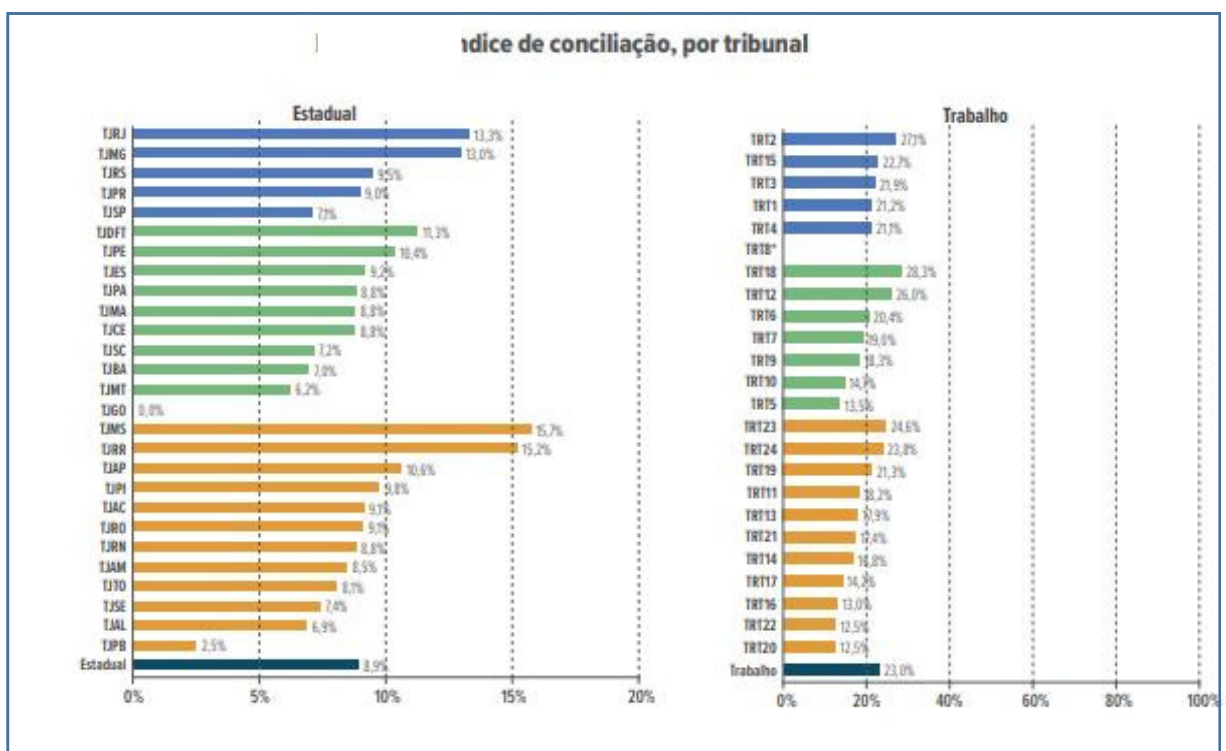
O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. [...] A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-la ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendermos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando demonizamos ou não encaramos com responsabilidade, a tendência é que ela se converta em confronto e violência.

Segundo os ensinamentos de Lima (2021), o fomento à Cultura do consenso mostra-se como estratégia para diminuir os efeitos da mentalidade

atual, pois a partir dela preconiza-se a ressignificação do conflito como algo normal e inerente à sociedade, que podem ser melhor resolvidos pelos próprios envolvidos por meio do diálogo cooperativo.

Todavia, diante dos estudos elaborados, observa-se que a sociedade brasileira ainda prova dos métodos autocompositivos em escala moderada, em conformidade com que se apresentam os números dos acordos homologados por sentença judicial.

Figura 1: Índice de Conciliação por Tribunal.



Fonte: Justiça em números edição 2021. p195 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>

Os números apresentados acima pelo CNJ ainda são baixos se comparado às condições de tribunais de outros países. Acima, o gráfico demonstra a porcentagem de acordos homologados com relação a quantidade de processos distribuídos no ano de 2020 nos Tribunais Estaduais do Brasil, onde o Tribunal que mais celebra acordos no judiciário brasileiro, pouco passa dos 15%.

3 - NOVOS CAMINHOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Para tentar diminuir o fenômeno da judicialização excessiva e tentar desafogar o Poder Judiciário brasileiro, foram adotados alguns instrumentos, já conhecidos em outros países, como a Mediação, a Conciliação, a Arbitragem, a Justiça Restaurativa, a Constelação Familiar e a Oficina de Pais e Filhos. Abordar-se-á, prioritariamente, os aspectos da Mediação, Conciliação e Oficina de Pais e Filhos, cujos procedimentos fazem parte do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Como dito alhures, o Poder Judiciário brasileiro está sempre à disposição de seus cidadãos, contudo, o processo judicial não é a única porta disponível nesta instituição para a solução dos conflitos. Em decorrência da Resolução nº 125, do CNJ, de 29 de novembro de 2010 os antigos Setores da Conciliação deram origem aos CEJUSCs, ganhando maior respaldo após o advento da Lei da Mediação (Lei nº 13.140), de 26 de junho de 2015 e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) de 16 de março de 2015.

Conforme o Relatório da Justiça em Números de 2021, no âmbito da Justiça Estadual existem 1.382 CEJUSCs no Brasil, sendo 233 deles no Estado de São Paulo.

A abertura de métodos alternativos para a solução dos conflitos, em especial os familiares, é decorrente do cumprimento de alguns dos princípios basilares da Constituição Federal, como o Acesso à Justiça, a Duração Razoável do Processo, a Pacificação Social e a Dignidade da Pessoa Humana, os quais foram muito bem descritos no livro Curso de Gestão dos CEJUSCs, elaborado sob a coordenação da Dra. Maria Cristina Coluna Fraguas Leal (2015, p.12).

Acesso à Justiça – solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado – resultados, procedimento e condução apropriados.

Pacificação social – Poder Judiciário passou a pensar: “Como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam atendidos de modo mais eficiente, com maior satisfação do cidadão e no menor prazo”.

Dignidade da pessoa humana – efetivo acesso à justiça com a inclusão do cidadão que está à margem do sistema para resolução dos conflitos pela heterocomposição ou com auxílio para resolução das questões pela autocomposição.

Muito embora já em vigor a Resolução 125/2010 do CNJ, a necessidade e incentivo para a criação dos CEJUSCs foi reafirmada no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

É possível observar a preocupação do legislador em reforçar e estimular a criação dos CEJUSC pois o dispositivo acima foi quase que em sua integralidade reiterado posteriormente no mesmo ano na Lei da Mediação, em seu artigo 24.

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

Antes da criação do CEJUSC, o problema da judicialização excessiva e a preocupação na resolução pacífica dos conflitos já era debatida como política pública, sendo que anteriormente, já existiam outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como por exemplo, o “Setor da Conciliação”, programa como “Conciliar é Legal”, entre outros, mas não existia ainda uma unidade judicial exclusivamente dedicada a esta especificidade.

A Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, deixa claro quais foram as razões e os motivos que deram causa a sua criação, demonstrando assim, a preocupação do Estado para com os conflitos de seus cidadãos.

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

Os CEJUSCs são repartições dentro do Poder Judiciário destinados a prestar auxílio às partes, para atuarem de forma primária e autônoma na solução pacífica dos seus conflitos. Por meio do diálogo, as diversas controvérsias podem ser resolvidas, como por exemplo, os conflitos que versam sobre direitos disponíveis ou que admitam transação, ou seja, cobrança, conflitos relacionados aos direitos dos consumidores, de vizinhança, partilha de bens, guarda de menores, divórcio, alimentos, regulamentação de visitas, dentre outros. A Resolução 125 do CNJ, deixou claro em seu art. 8º as especificidades do CEJUSC.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ, 2010)

Dentre as diversas formas de acesso à justiça, os CEJUSCs contribuem para o rol dos procedimentos que integram o Sistema Multiportas, conforme descritos por Solano, (2018).

O Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

A criação do CEJUSC foi uma evolução dentre as portas da justiça, cujo espaço permite, com maior eficiência, a utilização das ferramentas disponibilizadas pela conciliação e mediação dentro do Poder Judiciário. Nesse contexto, constitui-se em mais uma das portas que se abre ao cidadão, proporcionando à sociedade a resolução mais adequada de seu conflito, sendo que dentro desta porta, sobressaem

dois procedimentos que integram o sistema da justiça autocompositiva, podendo ser elencados como os procedimentos PROCESSUAL e PRÉ-PROCESSUAL.

3.1 – CEJUSC E O PROCEDIMENTO PROCESSUAL

No procedimento processual, o juiz titular do processo, com base no art. 334 do CPC, e ainda, observado os termos do artigo 695 do mesmo diploma legal, nas ações de família, encaminha os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com a intenção de que as partes possam alcançar o acordo antes mesmo de uma eventual contestação pela parte ré.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. (Brasil, 2015)

As partes então são intimadas do ato para comparecerem na presença de um conciliador/mediador, onde, por meio do diálogo e da aplicação de ferramentas próprias da conciliação/mediação, o facilitador conduzirá a sessão na busca de uma solução e da pacificação do conflito.

Não obstante, o CPC em seu art. 695, §4º dispõe de que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de seus defensores públicos, na prática, nas comarcas onde não há defensor público de plantão, muitas vezes, pode ocorrer de uma das partes, comparecer à audiência desacompanhada de advogado. Entretanto, em vista da probabilidade da realização do acordo, é permitido a realização da audiência sem a presença do advogado, desde que, a parte apresente concordância em participar da audiência neste modelo, levado em consideração a sua capacidade de vontade. Nessas condições há controvérsias no tocante aos profissionais do direito, cuja defesa se esbarra na coexistência da desproporcionalidade técnico-jurídica. Todavia, vale ressaltar que o enunciado nº 48 do Fonamec (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação), corrobora dispondo que, caso o advogado devidamente intimado não compareça à audiência de

mediação/conciliação, a mesma poderá ser realizada sem a presença deste, se for do interesse da parte.

Enunciado nº 48: Nos procedimentos processuais quando o advogado ou defensor público, devidamente intimado pelo cartório, não comparecer à sessão injustificadamente, o ato poderá ser realizado sem a sua presença se o cliente/assistido concordar expressamente. (Fonamec, 2016).

Sendo a sessão exitosa, é lavrado o termo de audiência contendo todos os elementos do acordo. Este termo de acordo é encaminhado ao MP, se o caso, conforme disposto no artigo 698 do CPC, e posteriormente encaminhado o processo ao juiz para a homologação do termo por meio de sentença homologatória, conforme previsto no § 11 do art. 334 do CPC.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 334, § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Após a homologação do acordo e emissão dos documentos necessários, o processo é arquivado. Considerando que um acordo é celebrado pela vontade e autonomia das partes, o não cabimento de recurso de apelação da sentença homologatória reduz drasticamente o prazo de duração de um processo, dando azo à contemplação do princípio da duração razoável do processo.

O art. 28 da Lei da Mediação deixa claro que o poder quanto ao encerramento do processo é poder de decisão das partes.

Art. 28 Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

A sentença homologatória se perfaz em um título executivo judicial, com evidente poder de cumprimento para o caso de futura eventual execução judicial, o que assegura o direito material da parte.

Além de refletir a mais pura autonomia da vontade das partes a obtenção de um acordo em audiência de conciliação/mediação é o caminho mais curto para se

chegar à sentença, pondo fim ao litígio com encerramento da questão processual. A Lei da Mediação, em seu artigo número 20, ressalta a força do título executivo atribuída pela sentença homologatória do acordo.

Art. 20, Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Visualizado pelo mediador a necessidade de melhor tratar o conflito, em não sendo possível a conclusão dos trabalhos num único dia, desde logo, com a anuência e na presença das partes, o mediador poderá prorrogar o período de mediação/conciliação do conflito, podendo redesignar a sessão para data futura, respeitando o prazo legal de dois meses, a partir da realização da primeira audiência, salvo, se de outro modo as partes convencionarem, e assim, for deferido pelo Juiz do processo.

Art. 334 § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

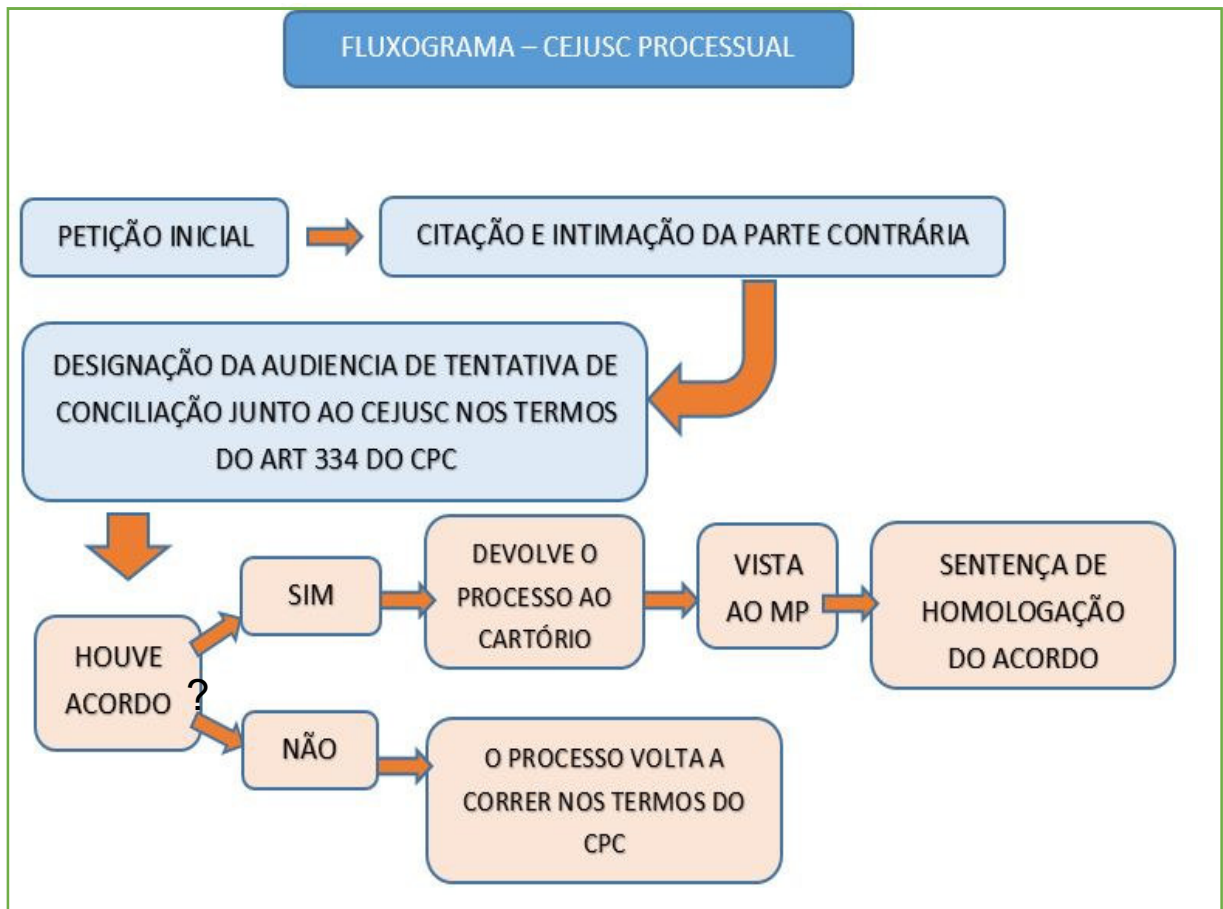
Em não sendo possível a obtenção do acordo, a sessão é declarada como infrutífera, o processo é devolvido ao juízo de origem, retomando os autos sua tramitação ordinária, aguarda o prazo de 15 dias para contestação da parte contrária, em conformidade com o que preconiza o artigo 335 do Código do Processo Civil.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

A figura da página seguinte mostra o fluxograma simplificado do processo a partir da petição inicial até a homologação do acordo, se houver, ou a devolução do processo ao cartório para o andamento processual conforme os dispositivos do CPC.

Figura 2: Fluxograma Processual



Fonte Autor (2022)

Neste procedimento, o magistrado, antes mesmo de analisar o mérito da causa e proferir uma sentença impositiva, observados os ditames legais do artigo 334 e do artigo 695, ambos do CPC, poderá remeter os autos ao CEJUSC, para que seja realizada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes que por intermédio de um facilitador da comunicação, ou seja, do mediador ou conciliador, busque pela resolução do conflito na sua forma amigável, por meio de técnicas aplicáveis à mediação e à conciliação, bem como da utilização de ferramentas ali previstas, cujo intuito é alcançar o fim do litígio preexistente.

3.2 – CEJUSC E O PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL

De outro modo, o procedimento pré-processual, possui uma tramitação simplificada, e bem diferente do procedimento explanado acima, em vista de sua celeridade e menor burocracia, bastando que o cidadão se dirija-se ao CEJUSC e passe por uma triagem para averiguação quanto à viabilidade da abertura de um expediente pré-processual.

Admitida a hipótese de realização de uma sessão pré-processual, a parte é orientada quanto aos documentos necessários para a abertura de uma reclamação pré-processual. Uma vez processada a reclamação, é expedido carta-convite à parte reclamada, convidando-a para que compareça perante a sessão de conciliação/mediação, para participação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, onde, por meio do diálogo, sob a condução do mediador busquem pela solução pacífica do conflito.

Em procedimento pré-processual, ou seja, antes de um processo judicial, caso o conflito não seja solucionado, não fica afastado o direito da parte em ingressar posteriormente com um processo perante o Juizado Especial Cível ou perante a Justiça Comum, não havendo o que se falar em exclusão do direito de ação.

Outra diferença é que enquanto na justiça comum é necessária a figura do advogado com capacidade postulatória para o ajuizamento da ação. No procedimento pré-processual não é obrigatório que a parte esteja acompanhada por um defensor. Frisa-se que é facultado proporcionar tal liberdade ao cidadão, podendo ou não se fazer acompanhar por um advogado, havendo inclusive recomendação prévia. Ocorre que no expediente pré-processual, a parte, não se obriga constituir um advogado, devendo comparecer à sessão, independentemente da presença do advogado, podendo, em caso de impossibilidade do seu comparecimento, ser devidamente representada por outrem, mediante procuração específica. Tal peculiaridade, não desprestigia sob qualquer hipótese a importância da presença de um advogado, entretanto, o entendimento decorre do princípio da autonomia da vontade das partes, o que de acordo com a legislação vigente deve ser respeitado.

A discussão sobre a faculdade da parte estar acompanhada de advogado na audiência de conciliação ou mediação pré-processual, já foi objeto de discussão em

recurso de apelação, onde o julgamento reforçou ser válido o acordo obtido somente pelas partes, ou seja, a autonomia da vontade das partes merece ser respeitada.

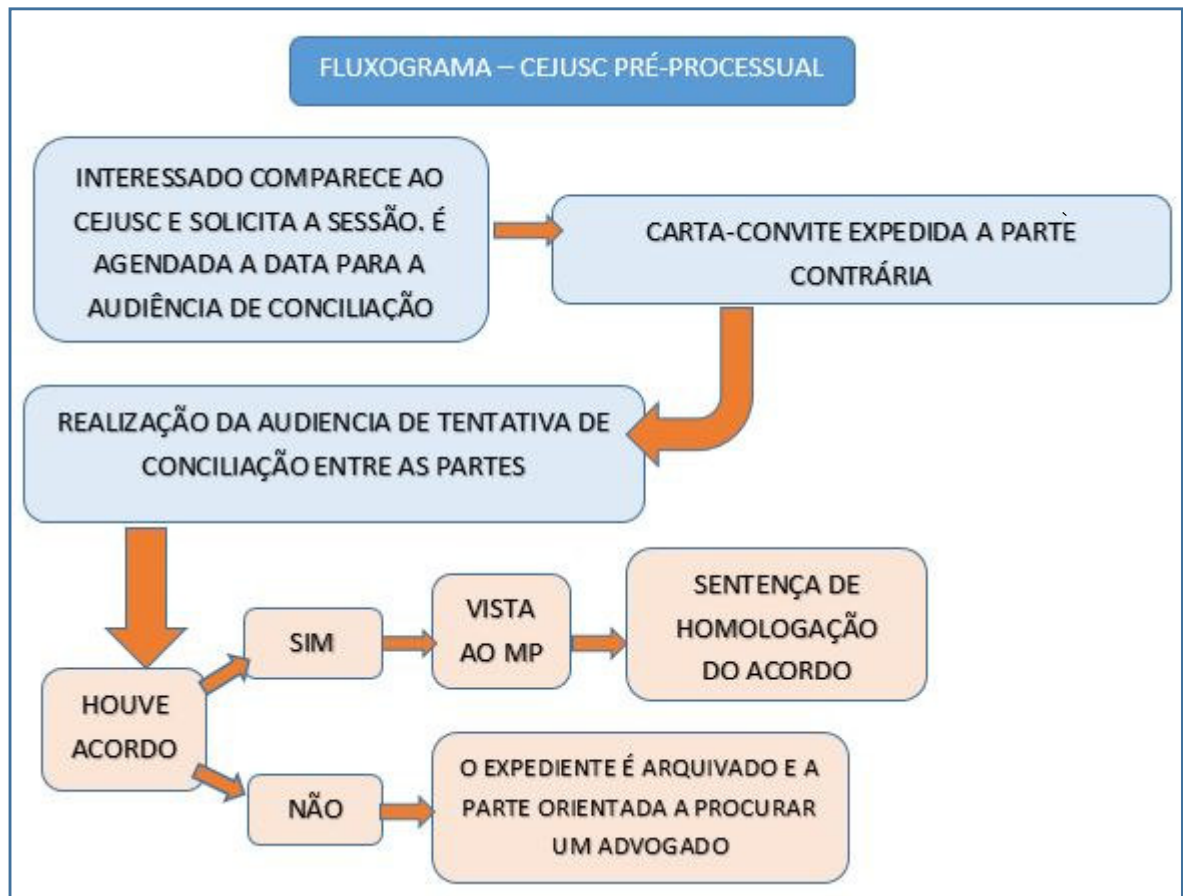
TJ-GO – Apelação (CPC) XXXXX20178090072
AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS. ACORDO REALIZADO NO CEJUSC SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGO 10, LEI Nº. 13/140/2015. ART. 10 DO CPC/2015. ENUNCIADO Nº 21 DO FONAMEC. ARTS. 6º E 9º, § 1º DA LEI Nº 5.478/68. PRECEDENTE DO STJ. Em sede de sessão de mediação ou conciliação pré-processual, ante o caráter consensual do procedimento, as partes não são obrigadas a estarem assistidas por advogado, motivo pelo qual resta válida a transação ali obtida e posteriormente homologado pelo Juízo a quo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas audiências de conciliação e mediação, tanto no procedimento processual quanto no pré-processual, o mediador não analisa provas ou sequer ouve testemunhas, pois o mediador ou o conciliador não detém o poder de julgamento, mas apenas atua como facilitador da comunicação, pelo que, conduz o diálogo entre as partes viabilizando a possibilidade de juntos encontrarem uma solução pacífica, uma vez reconsiderados os reais interesses.

Assim, como no procedimento processual, encerrados os trabalhos inerentes à conciliação e à mediação, é lavrado um termo de audiência que, se frutífera, passará por vistas ao Ministério Público, se o caso, com posterior remessa ao juiz coordenador do CEJUSC para homologação por meio de sentença, e que desde logo servirá de título executivo judicial.

Abaixo a figura demonstra de forma simplificada o fluxograma do procedimento Pré-Processual do CEJUSC.

Figura 3: fluxograma Pré-Processual.



Fonte: Autor (2022)

Em não obtido o acordo, as partes são orientadas a procurarem um advogado e resolverem a questão mediante interposição de um processo judicial, se assim desejarem.

Diferentemente do que pensam muitos profissionais da área jurídica, o CEJUSC pré-processual não restringe os direitos do cidadão ao acesso à justiça, ou a assistência judiciária estatal, pois constitui-se em mais uma das portas para o efetivo acesso à justiça contemplado pelo sistema da Justiça Multiportas.

4 – CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA.

Estatisticamente resta comprovado que, se por um lado um processo judicial leva em média 2 anos e 1 mês para ser sentenciado, entretanto, como dito alhures, este tempo processual pode ser reduzido drasticamente caso seja feito um acordo na audiência de conciliação ou mediação nos moldes do artigo 334 do CPC, contudo, existe ainda a possibilidade das partes procurarem o CEJUSC antes de ajuizarem um processo, ou seja, tentarem um acordo antes de buscarem o burocrático processo judicial.

Nas audiências realizadas no CEJUSC, tanto processuais quanto pré-processuais, preza-se pela autonomia da vontade das partes, e deste modo não há o que se falar em análise de mérito ou oitiva das provas, pois a função do mediador consiste basicamente em utilizar-se de ferramentas apropriadas para o bom desempenho da realização da sessão de conciliação/mediação, na tentativa de restabelecer a harmonia e a paz entre os mediandos.

Assim, o conciliador/mediador deve ser pessoa dotada de preparo necessário para a desenvoltura do curso de uma audiência, devendo as sessões serem conduzidas com objetividade e clareza.

Diferentemente de um processo, no termo de ajuizamento do pré-processual é descrito apenas o pedido da parte reclamante, já no processual, é elaborada a petição iniciada, contendo os fatos, direitos e pedidos da parte requerente, contudo, às vezes, tais fatos não descrevem a mais cristalina realidade, acabando por dificultar a obtenção do acordo, pois a parte requerida terá acesso a este documento e vindo a participar da sessão já com um sentimento negativo de defesa e competitividade. Sendo esta característica processual um diferencial do procedimento pré-processual.

Abaixo é trazido um modelo de parte do texto do termo de ajuizamento retirado do Curso de Gestão do CEJUSC.

“O reclamante requer uma conversa amigável com o reclamado a fim da realização de divórcio, divisão de bens, guarda, visitas e pagamento da pensão alimentícia ao filho menor”. (Leal, 2015)

Neste diapasão observa-se que o resultado prático da modalidade pré-processual se diferencia de uma sentença proferida na sua forma impositiva, onde o


juiz coloca fim ao processo analisando de forma técnica os argumentos, fatos e provas com fulcro na legislação pertinente. A sentença homologatória de acordo é uma sentença mais humana, onde o processo chega ao fim por meio do diálogo e do consenso. A sentença homologatória se espelha na manifestação de vontade das partes que colaborativamente se dispuseram à composição de maneira pacífica e conseqüentemente, menos desgastante.

Pacificado o conflito, seja na área familiar ou cível, dificilmente necessitarão, as partes, de se socorrerem repetidas vezes do Poder Judiciário, pelos mesmos motivos e fatos. Deste modo, além de contribuírem com a redução da carga processual, proporcionam um maior tempo para aos juízes se dedicarem à análise de outras diferentes e complexas questões processuais, garantindo aos brasileiros uma justiça mais célere, mais justa e eficiente para finalmente fazer jus ao princípio constitucional, no que compreende a dignidade da pessoa humana.

Além de todos os benefícios aqui já elencados decorrentes do processo de mediação, cumpre enaltecer que a desjudicialização dos conflitos dá lugar à resolução de tantas outras questões imbuídas de alta complexidades, inibindo o sobrecarregamento do Poder Judiciário brasileiro. Entre outras vertentes, é certo que o processo de mediação não desprivilegia o conflito em si, mas prima pela sua ressignificação e resolutividade.

Na página seguinte é trazida uma tabela elaborada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – (NUPEMEC) onde são apresentados dados que comprovam que o percentual de acordos obtidos na fase pré-processual é maior do que aqueles obtidos em um processo em andamento.

Figura 4: Percentual de acordos obtidos.



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

Dados estatísticos - CEJUSCs em Primeira Instância
PERÍODO: 2012 A 2021

PRÉ-PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)											
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	20.203	59.312	86.104	122.287	141.552	142.939	152.119	150.934	35.624	34.792	945.866
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	14.181	43.832	58.188	82.140	94.923	96.227	103.896	105.550	25.906	26.434	651.277
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	70%	74%	68%	67%	67%	67%	68%	70%	73%	76%	69%

PROCESSUAL (CÍVEL + FAMÍLIA)											
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	18.632	58.667	92.825	112.874	167.163	192.586	198.284	207.343	46.488	67.412	1.162.274
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	10.049	39.886	47.866	55.714	75.303	80.512	86.346	90.511	19.480	27.496	533.163
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	54%	68%	52%	49%	45%	42%	44%	44%	42%	41%	46%

TOTAL (PRÉ-PROCESSUAL + PROCESSUAL)											
ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	38.835	117.979	178.929	235.161	308.715	335.525	350.403	358.277	82.112	102.204	2.108.140
CONCILIAÇÕES OBTIDAS	24.230	83.718	106.054	137.854	170.226	176.739	190.242	196.061	45.386	53.930	1.184.440
PERCENTUAL DE SUCESSO (%)	62%	71%	59%	59%	55%	53%	54%	55%	55%	53%	56%

Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/EstatisticaAtuacaoCEJUSCs-2012a2021.pdf>

5- OFICINA DE PAIS E FILHOS

Outra atribuição dada ao CEJUSC consiste na realização da oficina de Pais e Filhos, que conta com apoio multiprofissional para atuar na prevenção de outros danos emocionais aos envolvidos em um processo de rompimento familiar.

O projeto da Oficina de Pais e Filhos foi trazido para o Brasil pela Dra. Vanessa Aufiero da Rocha, no ano 2013, cujo programa surgiu nos Estados Unidos e Canadá, trazendo resultados positivos aos envolvidos no conflito, e desde então foi adotada pelo CNJ como política institucional.

O objetivo da oficina de Pais e Filhos se nutre ainda de caráter pedagógico e didático dispondo aos participantes a utilização de um material todo apropriado, pois tende administrar juntamente com as partes, as perdas e as emoções, decorrentes da ruptura dos laços familiares, ensejando o restabelecimento dos prejuízos próprios de uma separação, sem repassar maior

dor e sofrimento aos filhos, afastando as brigas entre pais e entre pais e filhos, bem como a desgastante e prejudicial alienação parental, colaborando para uma saudável relação entre pais, filhos, e demais familiares, mesmo com a separação do casal.

Cotrim et.al (2016, p.9) O fim do casamento pode ser bem mais estressante para os filhos, por essa razão a Oficina é pensada com o objetivo de apoiar as famílias a entenderem o que ocorre com as crianças e os adolescentes após a separação e, a partir disso, se organizarem para colocar em prática mudanças eficientes para o bom entendimento familiar, buscando o menor dano emocional a todos os envolvidos. O trabalho pretende também prevenir a alienação parental, na medida em que procura conscientizar o casal que é importante para a criança conviver com ambos os pais, para que construa uma relação e forme por si uma imagem de cada um dos pais

Tamanha a importância deste projeto na sociedade que o CNJ, em sua Resolução nº 50 de 2014, faz uma recomendação aos Tribunais do país para que adotem a Oficina de Pais e Filhos, e elevam seu status ao de política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares, conforme disposto no art. 1º.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos, que:

I – adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ;

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) do Estado de São Paulo também demonstrou de forma expressa sua preocupação com os conflitos familiares e com a melhor forma em resolver estas desavenças de forma em reduzir os prejuízos causados pela ruptura do laço conjugal, afirmando ainda que o processo tradicional de cunho adversarial acaba por exacerbar e polarizar a disputa familiar ao invés de pacificá-la ao elaborar o Provimento CSM nº 2327/2016, conforme descrito abaixo.

CONSIDERANDO que nos conflitos de Direito de Família, as partes mantêm relações continuativas que exigem a estabilização e a pacificação das relações familiares com a transformação qualitativa dessas relações, atividade que vai bem além do escopo da solução adjudicada do conflito,
CONSIDERANDO que o processo tradicional, de cunho adversarial, incentiva troca de imputação de violações jurídicas pelas partes, e como tal, se põe como instrumento que exacerba e polariza o conteúdo da disputa familiar, ao invés de pacificá-la,
CONSIDERANDO que a litigiosidade intensa no momento em que há ruptura do vínculo conjugal prejudica o desenvolvimento emocional dos filhos

menores, CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem o escopo de harmonizar e pacificar as relações humanas, inclusive as relações familiares, CONSIDERANDO que a ruptura do laço conjugal é um dos momentos mais difíceis e estressantes para todos os envolvidos no processo ao impor reorganizações,

CONSIDERANDO que estudos mostram que a resiliência dos filhos diante das transições familiares está diretamente relacionada à quantidade e à qualidade do contato com a figura parental que deixou de residir com a prole e ao nível de conflito entre os pais após a ruptura, sendo imprescindível para proteção dos filhos a conscientização dos pais de que a parentalidade não termina ou diminui após o rompimento do vínculo afetivo entre eles, havendo a necessidade de continuidade e estabilidade das relações afetivas das crianças e dos adolescentes com o pai e a mãe, o que exige adequado entendimento e respeito entre estes. (CSM, 2016)

Destarte, cumpre enaltecer quanto à relevância da atuação multiprofissional dentro do poder Judiciário, atuando de forma incisiva junto aos trabalhos da mediação e conciliação, Oficina de Pais e Filhos bem como em outras modalidades pertinentes. A finalidade desempenhada dentro das dependências do Cejusc, consistem em dar ao conflito um ressignificado, resgatando vínculos necessários para a sobrevivência, fazendo com que os integrantes da família por si só aprendam a conviver e a resolver suas desavenças, contribuindo muito para a diminuição da sobrecarga processual que o judiciário brasileiro enfrenta diuturnamente.

6- CONCLUSÃO

O CEJUSC desempenha um importante trabalho voltado à política pública de conscientização da população para melhor lidarem com seus conflitos, contribuindo com a mudança do conceito de como resolver os problemas civis e familiares do dia a dia. Contribui também com a pacificação de processos já em andamento e também de disputas que ainda não foram judicializadas, por meio de suas audiências de conciliação e mediação processuais e pré-processuais respectivamente. Ainda atua por meio da Oficina de Pais e Filhos para a mudança de percepção das rupturas matrimoniais, seja o casamento ou união-estável, fazendo com que as partes enxerguem a separação como uma nova etapa da vida a ser caminhada e não como um campo de batalha. E por fim colabora com a diminuição da sobrecarga processual no judiciário.

O Poder Judiciário desempenha um papel indispensável na sociedade moderna, é impensável uma sociedade sem a intervenção estatal para reestabelecer e manter a paz e a harmonia entre o povo, contudo, é importante destacar que hoje é

vivenciada no Brasil uma cultura de que todo e qualquer conflito deve ser resolvido por um juiz, e é nessa questão que a cultura da paz atua para que se leve ao judiciário apenas aquilo que for realmente necessário ser julgado de forma técnica pelo Estado-Juiz.

Em se tratando em conflito familiar, ninguém conhece mais o problema do que os próprios envolvidos, e são eles que melhor sabem qual a solução tomar, o juiz não conhece os problemas de perto, não convive com as partes para saber qual a melhor solução para a pacificação do conflito, na verdade ninguém além dos próprios envolvidos pode melhor solucionar o caso. O juiz no final de um processo comum irá emitir uma sentença técnica, baseada na legislação, provas, alegações e testemunhas, esta sentença prolatada, por muitas vezes, não agrada ambas as partes e uma vez não estando bom para ambas as partes, o conflito, que materialmente não faz coisa julgada, em breve poderá retornar novamente às portas do judiciário resultando em um novo processo e um maior desgaste familiar.

Diferentemente no que ocorre nas audiências de conciliação/mediação onde a solução do conflito reflete a manifestação de vontade das partes em solucionar o problema de forma autônoma e pacífica.

O CEJUSC leva em seus fundamentos a propagação da cultura da paz, visando uma sociedade mais pacífica, menos violenta e mais humana, fazendo com que as pessoas enxerguem que elas são dotadas de um grande poder, o poder da decisão, e que elas por meio da racionalidade e do diálogo possam decidir e resolver seus problemas da melhor forma.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código do Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

Cotrim, Cristina Palason Moreira et.al. Cartilha do Instrutor, 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf> Acesso em: 27/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Justiça em Números. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em 25/03/2022 as 21:55

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Recomendacao_CNJ_50_2014.pdf Acesso em 31/08/2022 às 16:12

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Provimento CSM nº 2327/2016, Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Provimento_CSM_2327_2016.pdf Acesso em 31/08/2022 às 16:40

FONAMEC, Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2016, Reunião Extraordinária, Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_407.pdf Acesso em 31/08/2022 às 14:44

HOBBS, Thomas. Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.

Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf> Acesso em 25/05/2022 as 21:28

LEAL, Maria Cristina Coluna Fraguas (2015, p.12). Curso de gestão de CEJUSCS, disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/CursoGestaoCejusc.pdf>

LIMA, Eliza Perez dos Santos. Cultura de Litigância: Você sabe o que é? 2021 Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-de-litigancia/> Acesso em 26/03/2022.

LINTON, Ralph. O Homem: Uma Introdução à Antropologia. Tradução: Lavínia Vilela. 8ª ed., São Paulo: Martins. 1971. p. 123-124 .

MELO, João Ozorio. Advocacia japonesa enfrenta crise por falta de problemas jurídicos. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-06/advocacia-japonesa-enfrenta-crise-falta-problemas-juridicos> Acesso em 04/07/2022.

ODORIZZE, Karine. A judicialização dos conflitos. 2016. Disponível em: <https://karineo.jusbrasil.com.br/artigos/378668363/a-judicializacao-dos-conflitos#:~:text=A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20nada%20mais%20%C3%A9,sociedade%2C%20a%20cultura%20do%20conflito>. Acesso em 25/03/2022 às 22:26

RIELLA, Ana. O fenômeno da judicialização no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/marcos-noronha-phenomeno-judicializacao-brasil> Acesso em: 25/03/2022.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. 2018. Disponível em: <https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%>

20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de, porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas. Acesso em 18/05/2022

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5122919.62.2017.8.09.0072, Relator Desembargador Itamar de Lima Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/713032684/inteiro-teor-713032685>
Acesso em: 31/08/2022 às 16:58.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5 ed. São Paulo: Método, 2017